



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E ENERGIA



Direção Geral
de Energia e Geologia

11.AGO2014 005858

Exmo. Senhor
Prof. Doutor Vítor Santos
Presidente da ERSE – Entidade Reguladora dos
Serviços Energéticos
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1
1400-113 LISBOA

Sua referência:
E-Tecnicos/2014/365/MC/hp

Sua comunicação:
26/6/2014

Nossa referência:
DG/2014

ASSUNTO: Proposta de Revisão Regulamentar do Setor Elétrico

Com vista a dar resposta institucional ao ofício de V. Ex.^a acima referenciado, sobre o tema em assunto, no quadro das suas obrigações e responsabilidades no âmbito do SEN, a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) procedeu à análise da proposta de revisão regulamentar, sobre a qual apresenta os seguintes comentários e recomendações.

O RRC, na sua generalidade, dá resposta às obrigações expressas na legislação em vigor que abrange o setor elétrico, em particular o Decreto-Lei 215-A/2012, de 8 de outubro, e o Decreto-Lei 215-B/2012, de 8 de outubro, nomeadamente ao nível da tarifa social, interruptibilidade, serviços de sistema, entre outros. No entanto, e da análise efetuada, surgem algumas questões que merecem uma reflexão mais atenta por parte da DGEG, nomeadamente no que diz respeito aos procedimentos fraudulentos, ao fornecimento de eletricidade no âmbito do mercado retalhista, autoconsumo, obrigações do CUR perante o SEN e ao facilitador de mercado.

Relativamente à temática dos **procedimentos fraudulentos** verifica-se a necessidade de uma intervenção regulamentar nesta matéria ao nível da apropriação ilícita da eletricidade e dos procedimentos fraudulentos a ela associados. Tal deve-se principalmente ao facto de o atual



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E ENERGIA

enquadramento ter como base um modelo de organização e funcionamento do sector elétrico hoje inexistente, que levantam questões relativas à separação de atividades e ao papel dos ORD, devendo ainda a proposta dispor sobre outro bem essencial, o gás natural.

Tais clarificações são assim indispensáveis, porém são da competência legal uma vez que estão em causa ilegalidades. O pretendido enquadramento legal definirá, com certeza, com maior rigor o campo de intervenção regulamentar da DGEG, bem como da ERSE remetendo para o RRC e GMLDD toda a concretização conceptual respeitante à captação de energia elétrica a montante dos equipamentos de medição, à viciação do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo de potência e à alteração dos dispositivos de segurança. Porém, é incontornável a intervenção da entidade reguladora neste domínio, nomeadamente na aprovação das propostas do ORD em matéria de definição do valor da unidade de energia, do valor dos encargos com a deteção e tratamento das anomalias identificadas e sua reparação, da garantia de que a indemnização, ou parte desta, obtida do infrator reverta para o SEN e seja repercutida na tarifa de uso das redes, bem como a implementação do sistema identificado n.º5 do art.º 50.º C do DL n.º 215 -A/2012.

Quanto ao **fornecimento de eletricidade no âmbito do Mercado Retalhista**, referido no n.º 9 do art. 99º da proposta de RRC, não é explícito de que forma o comercializador informará o consumidor quanto a eventuais alterações ao contrato de fornecimento, nomeadamente quanto aos procedimentos e prazos de comunicação. Relativamente ao n.º 11 do citado artigo, é ainda indicado que a metodologia relativa aos procedimentos e prazos a adotar em situações de cessação de contrato de fornecimento por iniciativa do comercializador serão estabelecidos em regulamentação complementar estabelecida pela ERSE de acordo com o n.º 1 do art. 138.º.

De modo a evitar um vazio regulamentar, dado o tempo necessário à publicação da citada regulamentação complementar, e por forma a salvaguardar os direitos e deveres dos consumidores, nomeadamente porque estabelece também o modo de atuação do CUR em casos de rescisão unilateral pelo comercializador, crê-se que a importância desta matéria exige que a mesma seja corrigida de imediato no RRC e no RARI e não em regulamentação complementar que, para além da morosidade incompatível com a urgência na resolução deste problema, não está sujeita a pareceres de outros Órgãos e Entidades do setor. Para o efeito, afigura-se necessário clarificar que o incumprimento em matéria de pagamento não pode constituir motivo para a denúncia unilateral do contrato por iniciativa do comercializador e, concomitantemente, salvaguardar o reembolso aos comercializadores do valor da tarifa de acesso correspondente aos pagamentos em falta.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Relativamente às **obrigações do CUR perante o SEN**, no que respeita à aquisição de eletricidade em excesso face às suas necessidades, de acordo com o estabelecido pelo art.º 55.º DL 215 -A/2012, o RRC não é explícito quanto ao procedimento a adotar nestas situações, nomeadamente no art. 73.º da proposta RRC.

No que respeita ao **autoconsumo**, alerta-se para a necessidade de clarificação das regras de acesso às redes de instalações de consumo com produção de eletricidade para autoconsumo através da tecnologia de cogeração e outras instalações que venham a integrar o âmbito de aplicação da nova legislação sobre o autoconsumo, nos termos dos regimes legais estabelecidos.

As disposições do RRC relativa à figura do **facilitador de mercado** parecem prematuras sem estar definido, legalmente, o estatuto do facilitador, podendo estas condicionar futuras iniciativas legislativas.

Finalmente, sugere-se uma análise dos impactos que a propostas de alteração regulamentar podem ter no SEN, por forma a permitir avaliar e melhor explicitar quais os benefícios ou quais os custos adicionais para o sistema elétrico.

Com os melhores cumprimentos,

Pedro Henriques
Gomes Cabral

Assinado de forma digital por Pedro Henriques
Gomes Cabral
DN: cn=Pedro Henriques Gomes Cabral, o=PT,
ou=Ministério da Economia e do Emprego,
ou=Direção-Geral de Energia e Geologia
Data: 2014.08.11 09:56:58 +0100

Pedro Henriques Gomes Cabral

Diretor-Geral